



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009968-18.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JEZIEL IMBRUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para ajustar os consectários da condenação e fixação de honorários, e DERAM PROVIMENTO ao recurso da Autarquia, embora por outro fundamento, para alterar a data de implantação do benefício (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1009968-18.2023.8.26.0362

Comarca de Mogi-Guaçu – 3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Jeziel Imbruniz

Voto nº 2318

ACIDENTE DO TRABALHO – Benefício acidentário – Acidente típico – Operador de produção – Laudo pericial – Incapacidade laborativa comprovada – Nexo de causalidade constatado – Sentença de procedência.

APELAÇÃO – AUTARQUIA – Pretensão de alteração da DIB para a data do requerimento administrativo formulado – Sentença ultra petita.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Perícia – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Presente relação de causa e efeito entre o infortúnio e a sequela apontada na perícia ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Nexo causal configurado – Laudo conclusivo – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 18/02/2022 – Tema 862, do STJ – Benefício que é devido desde a DER – Sentença reformada nesse aspecto, em consonância com a orientação fixada no referido Tema. Em lides desta natureza, cabível a flexibilização da análise do pedido contido na petição inicial, não havendo que se falar em julgamento ultra petita quando do deferimento de termo inicial do benefício diverso daquele deferido, desde que, obviamente, presentes os requisitos que autorizam a concessão da benesse e a correta aplicação dos preceitos legais (art. 86, § 2º, da Lei 8213).

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF – JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (Dje 27.03.2023),

mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.
REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA e
RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **JEZIEL IMBRUNIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 176/177) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente, a partir do dia 20/11/2021 (data do acidente de trabalho), observada a prescrição quinquenal, convertendo-se o benefício previdenciário em seu homônimo acidentário. Em relação aos valores ao atraso, determinou que *“deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-e, incidente a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado; e de juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação, observando-se, quanto aos juros, a Lei n.11.960/09 em relação às parcelas vencidas após sua vigência”*. Condenou o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111/STJ.

Apela o INSS (fls. 200/203). Alega que a sentença é *ultra petita*, na medida em que fixou a DIB do auxílio-acidente em data diversa daquela postulada pela parte autora, portanto, nula, consoante norma dos artigos 141 e 492, ambos do CPC, bem como precedente do STJ. Dessa forma, requer a declaração de invalidade do julgado, para que o pronunciamento jurisdicional observe os exatos termos do pedido inicial, fixando-se a data inicial do auxílio-acidente desde a DER do pedido administrativo (18/02/2022). Prequestiona a matéria. Subsidiariamente, postulou a 1. observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida

no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 212).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente típico ocorrido em 20 de novembro de 2021, lesionou o 4º dedo direito, fato que lhe acarretou sequela incapacitante para a função habitual de operador de produção (atividade em desvio daquela inicialmente contratada, de operador de empilhadeira), com manuseio de produtos químicos. Por conta disso, requereu a conversão do benefício previdenciário concedido na espécie 31 para seu homônimo acidentário, bem como a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença acidentário, desde a data do requerimento administrativo realizado em 18/02/2022.

Compulsando os autos, verifico a juntada de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 21/22). Ressalto que o documento foi emitido tardiamente (02/02/2022), porém, o documento relata fielmente o infortúnio relatado na inicial. Em relação ao acidente em comento, não houve concessão de auxílio-doença, vez que não foi reconhecido o seu direito. O requerimento administrativo respectivo foi apresentado no dia 18/02/2022 (fl. 34).

A perícia médica judicial foi realizada aos 10/07/2024, pela **Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli** (fls. 63/77). Em síntese, concluiu:

(...)

“DISCUSSÃO

Trata-se de Parte pericianda de 54 anos de idade que propõe judicialmente AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO em face do INSS.

Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que parte autora sofreu acidente de trabalho típico em 20/11/2021 comprovado por CAT emitido pelo empregador. Sofreu necrose do 4º dedo da mão direita devido a ácido que manuseava no trabalho, submetido a tratamento cirúrgico.

Autor evoluiu com sequelas permanentes neste dedo, em mão dominante (autor destro), com perda anatômica e limitações funcionais. Portanto, esta perita médica conclui que:

CONCLUSÃO

1) Presença de sequelas: SIM, MAS NÃO ENQUADRADAS NO ANEXO III DO DECRETO 3.048/1999.

2) **Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: SIM, FOI ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO**

3) **Redução da capacidade laborativa: SIM, FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE.**

Data de Início da doença e da Incapacidade: 20/11/2021 segundo na data do acidente Data da consolidação das sequelas: 20/11/2021”.

Nessa medida, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Importante considerar, antes do mais, como acima sublinhado, que o autor foi inicialmente contratado para desempenhar, junto à empresa Metalloys & Chemicals Comercial Ltda., a função de operador de empilhadeira. Contudo, as queixas do periciado, por ocasião da realização da perícia, embasaram-se, sobretudo, na origem do infortúnio ao trabalhar em centrífuga com manuseio de substância ácida, em atividade de produção. A dinâmica de suas atividades veio descrita na cópia da ação trabalhista juntada às fls. 163/174, de onde se extrai que sua atividade envolvia, além de operação de empilhadeira, a função de auxiliar de

produção.

Feitas essas observações, como se reproduziu no laudo pericial supramencionado, a *expert*, após análise dos documentos carreados nos autos, realização de entrevista e exame clínico específico, concluiu pela presença de quadro de incapacidade parcial e permanente, decorrente do trabalho sofrido em 20/11/2021, para o exercício de sua função habitual supramencionada.

O exame físico da mão direita constatou: 4º dedo: **deformidade severa, perda de partes moles da falange distal importante, anquilose da articulação interfalangeana proximal. Comprometimento dos movimentos de destreza desta mão** (fl. 65).

Quanto ao nexo causal, por vez, foi comprovado ante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho CAT, corroborado pelo laudo pericial, o qual constatou a relação entre a sequela e o acidente narrado.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

Observe que, ainda que não haja pedido inicial expresso nesses termos, cabível o seu reconhecimento, em observância ao princípio da fungibilidade dos benefícios. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRA PETITA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do

RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. É firme o posicionamento

do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: REsp 1499784/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/2/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1568353 SP 2015/0275638-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2016).

No **tocante ao termo inicial do benefício**, a r. sentença comporta correção.

Saliente-se, antes do mais, que em lides desta natureza, cabível a flexibilização da análise do pedido contido na petição inicial, não havendo que se falar em julgamento *ultra petita* quando do deferimento de termo inicial do benefício diverso daquele deferido, desde que, obviamente, presentes os requisitos que autorizam a concessão da benesse e a correta aplicação dos preceitos legais (art. 86, § 2º, da Lei 8213/91). Tanto que se permite a própria alteração da natureza do benefício pleiteado, em razão do princípio da fungibilidade, como acima se destacou.

Entretanto, segundo o STJ, no julgamento do Tema nº 862, ao conferir a correta interpretação ao referido artigo 86, § 2º, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Pelo que viu, o r. julgado correspondeu o *dies a quo* do auxílio-acidente à data do infortúnio, apontada pela *expert* como data da consolidação da sequela (fl. 72), situação que não se amolda ao entendimento supramencionado. Por esse motivo, uma vez observada, na hipótese em tela, ausência prévia de concessão de auxílio-doença, a DIB, de fato, deve corresponder à DER do pedido de auxílio-doença administrativo e não concedido pelo INSS, ou seja, em **18/02/2022** (fl. 34).

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados **apenas em liquidação**, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*” Diante disso, a r. sentença comporta reparo também nesse aspecto.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1009968-18.2023.8.26.0362 – Mogi-Guaçu**

Nome da parte segurada: **Jeziel Imbruniz**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **18/02/2022**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, apenas para ajustar os consectários da condenação e fixação de honorários e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Autarquia, embora por outro fundamento, para alterar a data de implantação do benefício.

MARCOS FLEURY
Relator